



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.001050/2008-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.230 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente VISTEON AMAZONAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2012

APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL SEM AS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. A RELEVAÇÃO SÓ PODE SER CONCEDIDA, CASO ATENDIDO OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO. A AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA FALTA, IMPEDE A APLICAÇÃO DA RELEVAÇÃO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa -Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 06/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.098.023-9, CFL.38, por deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 22 a 24, com período de apuração de 01/2000 a 11/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 12.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 23/01/2008, conforme AR, de fls. 28.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 36 a 40, recebida, em 20/02/2008, acompanhada dos documentos, de fls. 42 a 72.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 74 e 78.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 01-12.668 - 5ª, Turma da DRJ/BEL, em 05/12/2008, fls. 88 a 94.

O lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 01/03/2010, conforme AR, de fls. 98.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 100 a 102, recebida, em 17/03/2010, com razões recursais acostadas, as fls. 104 a 110, acompanhado por parte do envelope de remessa, de fls. 112, postado, sem data.

As razões recursais estão a seguir sumariadas.

Mérito.

- que a fiscalização equivocou-se completamente ao lavrar a presente autuação, pois o livro diário foi apresentado, conforme comprovam os documentos anexos aos autos, merecendo o auto ser anulado;
- que ao tomar conhecimento da irregularidade apontada pela fiscalização o contribuinte tomou todas as providências para saná-la, não mais existindo a infração apontada pelo fisco, cabendo, assim, a aplicação do artigo 291, do Decreto 3.048/99, uma vez que o contribuinte providenciou o registro dos livros na JUCEA, não havendo falta de exibição dos livros, mas sim sua desconsideração pelo fisco, pois não estavam registrados, porém como o contribuinte

corrigiu a falta dentro do prazo de defesa faz jus a relevação da multa, impugnando-se seu valor *in totum*;

- Dos pedidos e esperanças: a) acolhimento do recurso; b) reconhecimento da insubsistência da autuação; ou sucessivamente, c) que a multa seja relevada, em razão de sua correção no prazo de defesa.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 115.

O autos foram remetidos ao CARF, fls. 115.

O presente PAF foi sorteado e distribuído a esse conselheiro, em 12/02/2015,

lote 06.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Mérito.

O fato do contribuinte ter juntado aos autos o termo de abertura e encerramento do Livro Diário nº 10, fls. 70 e 71, autenticados na JUCEA, em 18/01/2007, não prova a apresentação de tal livro ao fisco, mormente porque o procedimento fiscal iniciou-se, em 21/11/2007, conforme Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, de fls. 14 a 16, bem como encerrou-se, em 17/12/2007, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF, de fls. 18 a 20, ou seja, quando da formalização do livro o procedimento fiscal já se havia encerrado.

No que tange a alegação de correção da falta e possibilidade de aplicação da relevação da multa, conforme previsto no artigo 291, do Decreto 3.048/99, entendo não ser possível, pois o Livro Diário não se resume ao termo de abertura e encerramento, mas sim e principalmente aos fatos contábeis nele registrados, pois é da análise desses registros que a auditoria fiscal, verifica a regularidade dos recolhimentos e demais elementos relativos as contribuições sociais previdenciárias.

Assim, não vejo razão para aplicar a relevação da multa, uma vez que a falta não foi sanada, pois o documento não foi disponibilizado ao fisco na forma que determinado na legislação.

Postos os argumentos acima declinados não há motivos para atender aos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10283.001050/2008-02
Acórdão n.º **2202-003.230**

S2-C2T2
Fl. 122

CÓPIA